

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|  |       |                    |       |
|--|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano   | 850\$ | Semestre . . . . . | 450\$ |
| A 1.ª série . . . . .  | 340\$ | " . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .  | 340\$ | " . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .  | 320\$ | " . . . . .        | 170\$ |
| Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$                             |       |                    |       |
| «Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$ |       |                    |       |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 494/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Rio Maior.

#### Portaria n.º 495/74:

Extingue os Postos do Registo Civil de Figueiró do Campo e de Granja do Ulmeiro, ambos do concelho de Soure.

### Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

#### Portaria n.º 496/74:

A'tera a redacção da alínea *d*) do artigo 13.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público o texto das Decisões n.ºs 1/74 e 2/74, aprovadas pelo Comité Misto do Acordo CEE-Portugal.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 157, de 8 de Julho de 1974, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 270/74, de 21 de Junho, que autoriza pagamentos em conta de verba de despesas de anos findos.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Coordenação Económica:

#### Despacho:

Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

### Ministério da Coordenação Interterritorial:

#### Portaria n.º 419/74:

Introduz alterações nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas.

### Ministério da Coordenação Económica:

#### Despacho:

Estabelece os preços de aquisição e venda de cevada vulgar e aveia pelo Instituto dos Cereais.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Itália declarado aceitar a adesão do Listenstaina à Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares para com os Menores.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 494/74

de 10 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Rio Maior.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

#### Portaria n.º 495/74

de 10 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, sejam extintos

os Postos do Registo Civil de Figueiró do Campo e de Granja do Ulmeiro, ambos do concelho de Soure.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 496/74 de 10 de Agosto

Considerando-se necessário dar nova redacção à alínea *d*) do artigo 13.º do Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que a alínea *d*) do artigo 13.º do citado Regulamento da Pesca Artesanal tome a seguinte redacção:

*d*) Redes camaroeiras e do pilado:

- 1) Malhagem não inferior a 17 mm, medida de nó a nó, com a rede molhada e esticada;
- 2) Podem ser de patim (vara) ou de portas;
- 3) Podem ser rebocadas pelo fundo do mar, a remos, à vela ou com a ajuda do motor;
- 4) O comprimento total das redes, incluindo as asas e o saco, não deve exceder 13 m;
- 5) Só é permitido o uso destas redes nas águas de jurisdição das seguintes repartições marítimas: Caminha, Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões, Douro, Aveiro, Nazaré, Peniche, Trafaria e Olhão e apenas nos meses de pesca do robalo;
- 6) As embarcações autorizadas a pescar com redes camaroeiras e do pilado não podem reter a bordo, desembarcar ou vender peixes com comprimentos inferiores aos seguintes:

|                                     | Centímetros |
|-------------------------------------|-------------|
| Pescada .....                       | 24          |
| Linguado .....                      | 21          |
| Faneca e outro peixe de fundo ..... | 13          |

- 7) Uso proibido em embarcações com motor não amovível de arqueação bruta superior a 20 t;
- 8) Até 30 de Junho de 1975 poderão as repartições marítimas indicadas em 5) tolerar redes porventura já autorizadas com malhagem infe-

rior à estabelecida no n.º 1), con-

- tanto que esta tenha pelo menos 10 mm de nó a nó;
- 9) Atendendo aos receios expressos por algumas repartições marítimas, devido ao elevado número de pedidos, deverão nas abaixo indicadas ser apenas autorizados os seguintes quantitativos:

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Capitania de Vila do Conde .....     | 5 |
| Capitania de Vila do Conde           | 5 |
| Capitania da Póvoa de Varzim .....   | 5 |
| Capitania de Leixões .....           | 1 |
| Capitania do Douro .....             | 2 |
| Capitania da Nazaré .....            | 5 |
| Capitania de Peniche .....           | 5 |
| Delegação Marítima da Trafaria ..... | 4 |
| Capitania de Olhão .....             | 2 |

O critério de selecção dos requerimentos deve ser o de menor tonelagem de arqueação bruta;

- 10) As autorizações agora concedidas têm apenas validade até à próxima revisão do Regulamento da Pesca Artesanal.

Estado-Maior da Armada, 29 de Julho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público o texto das Decisões n.ºs 1/74 e 2/74, aprovadas pelo Comité Misto do Acordo CEE-Portugal, respectivamente em 27 de Junho e em 8 de Julho de 1974:

**Decisão do Comité Misto n.º 1/74 completando e alterando o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.**

O Comité Misto,

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972,

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28,

Considerando que a Decisão do Comité Misto n.º 10/73 completou e alterou certas disposições do Protocolo n.º 3 e, nomeadamente, o seu artigo 8,

Considerando que se torna necessário definir o procedimento para a emissão do certificado de circulação das mercadorias quando se trate de

acessórios, sobresselentes e ferramentas despachadas com um artefacto principal, uma máquina, um aparelho ou um veículo;

Decide:

#### ARTIGO ÚNICO

1. O texto do artigo 8 do Protocolo n.º 3 é completado pelo parágrafo seguinte:

4. Os acessórios, sobresselentes e ferramentas despachados com um artefacto principal, uma máquina, um aparelho ou um veículo e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte são considerados como constituindo um todo com o artefacto principal, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

2. O actual parágrafo 4 do artigo 8 do Protocolo n.º 3 passa a ser o parágrafo 5.

3. No primeiro parágrafo do artigo 16 do Protocolo n.º 3 as palavras «parágrafo 4 do artigo 8» são substituídas por «parágrafo 5 do artigo 8».

4. Na nota 9 aos artigos 16 e 22 constante do Anexo I do Protocolo n.º 3 as palavras «parágrafos 2 ou 4 do artigo 8» são substituídas por «parágrafos 2 ou 5 do artigo 8».

Feito em Bruxelas, 27 de Junho de 1974. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *Carlos Rogemoser Lourenço*. — Os Secretários: *A. Correia* — *C. D. von Schumann*.

#### Decisão do Comité Misto n.º 2/74 estabelecendo um procedimento simplificado de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR. 1.

O Comité Misto,

Visto o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Visto o Protocolo n.º 3 relativo à definição de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, os seus artigos 16 e 28,

Considerando que as formalidades relativas à emissão do certificado de circulação das mercadorias EUR. 1 podem ser consideravelmente simplificadas no que diz respeito às pessoas que efectuam frequentemente exportações, que é, no entanto, oportuno prever as condições e as modalidades desta simplificação de formalidades,

Decide:

#### ARTIGO 1

Por derrogação aos parágrafos 1, 2 e 4 do artigo 8 e aos artigos 9 e 10 do Protocolo n.º 3, é instituído um procedimento simplificado de emissão de certificados de circulação das mercadorias EUR. 1, abaixo denominado certificado EUR. 1, de acordo com as disposições que seguem.

#### ARTIGO 2

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, abaixo

denominado «exportador qualificado», que preencha as condições previstas no artigo 3 e que efectue operações para as quais um certificado EUR. 1 seja susceptível de ser emitido a não apresentar, no momento da exportação, na estância aduaneira do país de exportação, nem a mercadoria nem o pedido do certificado EUR. 1 relativo a essa mercadoria, com vista a permitir a emissão de um certificado EUR. 1 nas condições previstas no artigo 8 do Protocolo 3.

#### ARTIGO 3

1. A autorização a que se refere o artigo 2 só é concedida aos exportadores que façam exportações frequentemente e que dêem, segundo o critério das autoridades aduaneiras, todas as garantias para a verificação do carácter originário dos produtos.

2. As autoridades aduaneiras recusam a autorização aos exportadores que não dêem todas as garantias por elas consideradas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem anular a autorização quando o entenderem. Devem fazê-lo quando os exportadores qualificados deixem de reunir as condições ou de dar as garantias previstas nos parágrafos precedentes.

#### ARTIGO 4

1. Segundo o critério seguido pelas autoridades aduaneiras, a autorização determina que na casa 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR. 1 deve:

- a) Ou ser aposto previamente o carimbo da estância aduaneira competente do país exportador, bem como a assinatura, manuscrita ou não, de um funcionário da citada estância;
- b) Ou ser aposto pelo exportador qualificado o carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação e de acordo com o modelo que figura em anexo, podendo esse modelo ser impresso nos formulários.

2. Nos casos referidos na alínea a) do parágrafo 1, na casa 7, «Observações», do certificado EUR. 1, será inscrita uma das seguintes frases: «Procédure simplifiée», «Forenklet procedure», «Vereinfachtes Vorfahren», «Simplified procedure», «Procedura simplificada», «Vereenvoudigd proceduro», «Procedimento simplificado».

3. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem, no caso do procedimento simplificado, determinar que se utilizem certificados EUR. 1 contendo um sinal que os individualize.

#### ARTIGO 5

1. As autoridades aduaneiras devem indicar na autorização, especialmente:

- a) Os termos em que os pedidos de certificados EUR. 1 são estabelecidos;

- b) As condições em que estes pedidos, bem como os certificados EUR. 1 que tenham servido para estabelecer outros certificados EUR. 1 nas condições previstas no parágrafo 2 do artigo 8 do Protocolo n.º 3, ficam arquivados, pelo menos, durante dois anos;
- c) Nos casos referidos na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 4, as autoridades aduaneiras competentes para efectuar as verificações *a posteriori* previstas no artigo 1 da Decisão do Comité Misto n.º 3/73.

2. O exportador qualificado pode ser compelido a informar as autoridades aduaneiras, nos termos que por elas forem determinados, das remessas que efectua, para que a estância aduaneira competente possa proceder, eventualmente, à verificação antes da partida da mercadoria.

#### ARTIGO 6

Quando, no quadro do procedimento simplificado, se fizer aplicação do artigo 20 da Decisão do Comité Misto n.º 3/73, as referências previstas nesse artigo são validadas por aposição, segundo o caso, ou do carimbo utilizado pela estância aduaneira competente do país de exportação, ou do carimbo especial previsto na alínea b) do parágrafo 1 do artigo 4, podendo este último ser impresso no formulário.

#### ARTIGO 7

1. Nos casos previstos no parágrafo 1 do artigo 4, a casa n.º 11 «Visto da Alfândega» do certificado EUR. 1 é, eventualmente, completada pelo exportador qualificado.

2. O exportador qualificado indica, se for caso disso, na casa n.º 13 «Pedido de verificação» do certificado EUR. 1 o nome e o endereço da autoridade aduaneira competente para efectuar a verificação do certificado.

#### ARTIGO 8

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem efectuar junto dos exportadores qua-

lificados todas as verificações que considerem necessárias. Estes exportadores terão de se submeter a elas.

#### ARTIGO 9

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem excluir das facilidades previstas no artigo 1 certas categorias de mercadorias.

#### ARTIGO 10

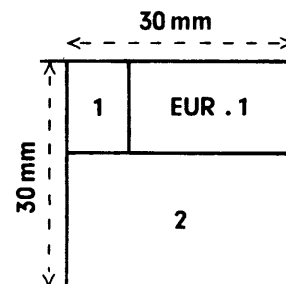
As disposições da presente Decisão aplicam-se sem prejuízo dos regulamentos da Comunidade, dos Estados Membros e de Portugal relativas às formalidades aduaneiras e à utilização dos documentos aduaneiros.

#### ARTIGO 11

As disposições da presente Decisão aplicam-se *mutatis mutandis* quando forem utilizados os modelos de certificados de circulação das mercadorias previstos no parágrafo 3 do artigo 13 da Decisão do Comité Misto n.º 10/73.

Feito em Bruxelas, 8 de Julho de 1974. — Pelo Comité Misto, o Presidente, *R. de Ker-gorlay*. — Secretários: *C. D. von Schumann* — *A. Correia*.

#### ANEXO



- 1 — Sigla ou insígnia nacional do país exportador.  
2 — Indicações que permitam identificar o exportador autorizado.

2. As referidas Decisões entrarão em vigor em 1 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.